



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 015/2018 DE 15 DE MARÇO DE 2018.

Câmara Municipal de Barreiras - BA
Protocolo nº 424
Em 15/03/18 às 11 h00
Kamila Alago
Assinatura do Funcionário

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "PARCERIA VERDE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º - Fica criado o Programa "Parceria Verde" no município de Barreiras – BA.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa "Parceria Verde" do Município de Barreiras – BA tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;

B+



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agro ecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;
- IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- X- combater a proliferação de doenças infecciosas causadas por terrenos baldios;
- XI- fortalecer a rede de empreendedorismo sustentável e cooperativo no município.

Art. 3º - A Secretaria de Meio Ambiente efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.

Art. 4º - A Secretaria de Meio Ambiente cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 7º - O programa priorizará:

- I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;
- II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;
- III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
- IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;
- V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
- VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;
- VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
- IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;
- X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Março de 2018.

ANTONIO EUGENIO BARBOZA

Vereador-PCdoB



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa criar em âmbito municipal o Programa “Parceria Verde”, este tem como baldrame arraigar-se a agricultura urbana em terrenos incultos. Ademais, é de fundamental importância, vez que permitirá a geração de emprego, renda, e por conseguinte, a evolução na condição de vida da população que carece de políticas de inclusão social.

Nossa cidade tem uma difícil situação quando se trata de áreas urbanas. Segundo, a Prefeitura Municipal de Barreiras – BA, em 2015 e 2016 o número de notificados judicial e extrajudicialmente, por falta de limpeza de terreno e falta de benfeitorias.

A “Parceria Verde” é um projeto que busca assegurar a solução sustentável à este problema municipal, visto que a limpeza urbana de terrenos será promovida por uma verdadeira conscientização ambiental.

A execução de tal programa garantirá a “cultura verde” em Barreiras BA. As ações abarcam áreas de suma importância:

- Haverá a extinção de áreas de risco de proliferação de aedes aegypti, ratos, escorpiões e outras pragas, a produção de alimentos livres de agrotóxico, estímulo a hábitos mais saudáveis de alimentação (frutas, verduras e legumes, plantas medicinais), eliminação de áreas irregulares de descarte de entulhos e lixo;
- Outra frente importante será a própria Educação Ambiental;
- Existe ainda, a exploração de novas tecnologias de produção sustentável (sintropia, cultivo associativo, permacultura, produção de compostagem, etc.);
- Consequência atrelada a execução deste Projeto é a redução de poluição ambiental;
- Recuperação do solo;
- Implantação de sistemas de captação de águas pluviais;
- Práticas ambientalmente corretas (laboratório vivo para escolas de ensino fundamental, médio e universidades);
- Terapia ocupacional para recém aposentados e idosos;
- Reinclusão para pessoas em situação de rua e adictos em tratamento;
- Campo de atuação de trabalho voluntário para pessoas encaminhadas pelo Centro de Penas Alternativas;



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

- Formação para o trabalho (mudário, produção de frutas e ervas medicinais para comercialização)
- Turismo e Agro ecoturismo (rota de visitação de hortas urbanas).

O programa será feito por meio de parcerias: entre proprietários e a Prefeitura Municipal, a participação de Organizações sociais e filantrópicas, o Poder Judiciário com a Secretaria do Meio Ambiente fornecendo mão de obra e por fim o Legislativo por meio deste Projeto de Lei. As parcerias público privadas garantirão o desenvolvimento desta ação sustentável e geradora de fontes autossuficientes.

O meio ambiente saudável está tipificado na Constituição Federal de 1988:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

B.H.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Vale ressaltar ainda que o Projeto de Lei encontra-se com respaldo no “caput”, do artigo 22, XIV, aponta que cabe a Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município, verbis:

“Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente para:

XIV – organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais.”

Ademais esta conjectura está em comum acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência.

Sala das Sessões, 15 de Março de 2018.


ANTONIO EUGENIO BARBOZA

Vereador - PCdoB